

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0766/79

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS

ASSUNTO : SOLICITA TAXA PARA REVISÃO DE PROVAS

RELATOR : CONSº HENRIQUE GAMBA

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 66/79 - CENE - APROVADO EM 07/11/1.979.4

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS, mantenedora das Faculdades de Engenharia e de Ciências de Barretos, vem a esta CENE pleitear seja-lhe **permitido** cobrar uma taxa dos alunos que solicitarem revisão de provas, fixando-lhes ainda o valor, se permitida a cobrança.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A cobrança por serviços extraordinários está disciplinada pela Resolução CFE Nº 11/78, que, no seu artº 2º, § 2º, não contempla a revisão de provas. Que a norma é taxativa, não resta a menor dúvida, pois que, após relacionar quais os serviços que podem ser objeto de cobrança, tem-se expresso:

"Outras taxas, não previstas neste parágrafo, estão sujeitas à prévia aprovação pela Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação."

Assim, sendo taxativa a norma, não pode ser cobrado do aluno qualquer serviço extraordinário que não esteja no rol daqueles enumerados pelo § 2º do art. 2º da Resolução CFE Nº 11/78.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se a permissão da cobrança de qualquer taxa, a título de revisão de provas.

São Paulo, 30 de agosto de 1979

a) CONSº HENRIQUE GAMBA
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua a Indicação do nobre Relator.

Presentes os ilustres Representantes: JORGE BARIFALDI HIRS E PLÍNIO PENTEADO WHITAKER.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1.979.

a) CONSO HENRIQUE GAMBA
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente